



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

55ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805155 - e.mail: vt55.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0101867-57.2016.5.01.0055  
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)  
RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE AS ENDEMIAS E SAUDE PREVENTIVA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RECLAMADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

## DECISÃO PJe

FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE nos autos da ação à epígrafe opôs tempestivamente embargos declaratórios diante da sentença de ID 83696fe.

Os embargos de declaração, no processo do trabalho, são disciplinados no art. 897-A, da CLT, sendo cabíveis na hipótese de existência de omissão ou contradição no julgado. A decisão abordou todos os aspectos suscitados, fundamentando-a, nada havendo ali o que impeça ou dificulte o seu entendimento.

A Embargante impugna o valor da causa, bem como a prescrição da ação.

Verifica-se que, na realidade, a Embargante pretende a reforma da sentença, com adoção de tese distinta daquela acolhida na decisão, não cabendo a este Juízo o poder de reforma de suas próprias decisões.

Face ao exposto, CONHEÇO do Embargos de Declaração do Réu, para, no mérito, NEGAR-LHES ACOLHIMENTO.

Intimem-se as partes.

RIO DE JANEIRO , 29 de Janeiro de 2018

MARCEL DA COSTA ROMAN BISPO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho